

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

VANDER DANIEL FARIAS DA SILVA

ERROS JUDICIAIS NO BRASIL: PRISÕES DE INOCENTES NO PAÍS

Corumbá – MS

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO

VANDER DANIEL FARIAS DA SILVA

ERROS JUDICIAIS NO BRASIL: PRISÕES DE INOCENTES NO PAÍS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professora: Elaine Dupas, artigo 2.º, da Resolução n.º 76, de 01 de dezembro de 2020, do Colegiado de Curso do Curso de Direito do Campus do Pantanal da UFMS, em ordem de preferência, (dois nomes de professores ou professoras efetivas do Curso de Direito)

Corumbá – MS

2023

AGRADECIMENTOS

Neste momento de conclusão, desejo expressar minha mais profunda gratidão àqueles que desempenharam papéis cruciais ao longo desta jornada acadêmica.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sua orientação e graça, pois sem ele, esta jornada não seria possível. Sua força e sabedoria foram a luz que iluminou meu caminho, guiando-me em cada passo desta trajetória.

Ao meu amado pai, que infelizmente nos deixou no ano passado, presto uma homenagem carregada de emoção. Seu legado de determinação e amor continua a inspirar-me, e sua presença, embora ausente fisicamente, permanece viva em minhas memórias e aprendizados.

À minha mãe, fonte inesgotável de amor e apoio, agradeço por sua presença constante, por ser meu alicerce e por compartilhar comigo as alegrias e desafios desta jornada acadêmica.

À minha esposa, minha parceira de vida, cujo apoio incansável e compreensão foram essenciais, expressei minha gratidão. Seu amor e paciência foram a força motriz que me impulsionou nos momentos mais desafiadores.

À minha querida filha, que trouxe luz e alegria aos meus dias, agradeço por ser minha inspiração diária. Seu sorriso radiante foi o combustível que impulsionou meu compromisso com o conhecimento e a educação.

A todos os amigos, familiares, colegas e professores que contribuíram com seu apoio e encorajamento, meu sincero agradecimento. Este trabalho não seria possível sem a rede de apoio que me rodeia.

"O homem mais honesto, o mais respeitado, pode ser vítima da Justiça. Você é bom pai, bom marido, bom cidadão e anda de cabeça erguida. Você pensa que jamais terá de prestar contas aos magistrados de seu país. Que nenhuma fatalidade poderá fazê-lo passar por desonesto ou criminoso. Entretanto, esta fatalidade existe e tem um nome: o erro judiciário. Nada é mais falso do que pensar que o erro judiciário só atinge pessoas de má estrela, pois ele desaba igualmente sobre os afortunados e sobre os humildes".

(RENÉ FLORIOT)

SILVA, Vander Daniel Farias da. **Erros Judiciais no Brasil:** prisões de inocentes no país. Trabalho de conclusão de curso, Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- Cpan. Campus do Pantanal.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivo descrever sobre os erros judiciais e a complexa teia, mergulhando nas profundezas das falhas que podem comprometer a retidão do sistema. A busca por resolver casos rapidamente, muitas vezes sob pressão da opinião pública, pode levar a investigações superficiais e decisões apressadas. Analisaremos como a ânsia por conclusões rápidas pode comprometer a qualidade da justiça e desencadear erros prejudiciais. Além disso, investigaremos como o tempo limitado para analisar evidências pode resultar em interpretações incorretas. Para a elaboração da presente pesquisa, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica, em um referencial da pesquisa qualitativa, que permitiu que os dados fossem analisados e interpretados por meio de suportes teóricos como teses, dissertações e artigos científicos atualizados. Assim, a informação que temos no Brasil sobre o número de casos em que ocorrem erros de sistema e condenações equivocadas é pouco divulgada. Nessa linha, não há pesquisas que forneçam sistematicamente dados sobre o número total de condenações equivocadas, nem nenhum trabalho que estabeleça a probabilidade ou porcentagem de casos em que pessoas inocentes poderiam ser condenadas. Por outro lado, não há registro completo de casos em que ocorreram erros graves no sistema ou mesmo de pessoas que foram exoneradas após condenação injusta.

Palavras-chaves: Erros Judiciais. Injustiça. Sistema de Justiça.

SILVA, Vander Daniel Farias da. **Judicial errors in Brazil:** arrests of innocent people in the country. Course completion work, Law Course, Federal University of Mato Grosso do Sul - Cpan. Pantanal Campus.

ABSTRACT

This research aims to describe judicial errors and the complex web, delving into the depths of the flaws that can compromise the integrity of the system. The quest to resolve cases quickly, often under pressure from public opinion, can lead to superficial investigations and hasty decisions. We will analyze how the desire for quick conclusions can compromise the quality of justice and trigger harmful errors. Additionally, we will investigate how limited time to analyze evidence can result in incorrect interpretations. To prepare this research, the bibliographic review technique was used, in a qualitative research framework, which allowed the data to be analyzed and interpreted through theoretical supports such as theses, dissertations and updated scientific articles. Therefore, the information we have in Brazil about the number of cases in which system errors and wrongful convictions occur is little publicized. Along these lines, there is no research that systematically provides data on the total number of wrongful convictions, nor any work that establishes the probability or percentage of cases in which innocent people could be convicted. On the other hand, there is no complete record of cases in which serious errors occurred in the system or even of people who were exonerated after unfair conviction.

Keywords: Judicial Errors. Injustice. Justice System.

Introdução

O sistema judiciário brasileiro, não está imune a falhas, e uma das manifestações mais graves dessas imperfeições é a prisão de inocentes. O tema dos erros judiciais e detenções injustas é complexo e suscita preocupações significativas em relação à justiça, equidade e proteção dos direitos individuais.

Nesta análise, exploraremos a problemática das prisões de inocentes no Brasil, abordando as causas subjacentes, os impactos na vida dos afetados e as possíveis soluções para prevenir tais injustiças.

Este trabalho de conclusão de curso explora as diversas falhas que podem comprometer a integridade do sistema de justiça, buscando entender as razões por trás desses equívocos. Antes de nos aprofundarmos nas causas e consequências dos erros judiciais, é essencial compreender suas várias manifestações.

Desde equívocos na avaliação de provas até decisões baseadas em viés inconsciente, essas falhas podem levar a resultados injustos e irreparáveis. Será uma jornada para desvendar as raízes profundas das decisões judiciais equivocadas. Desde falhas no sistema até fatores psicológicos, uma gama de elementos contribui para a ocorrência desses erros que podem abalar a confiança no sistema de justiça.

A busca por resolver casos rapidamente, muitas vezes sob pressão da opinião pública, pode levar a investigações superficiais e decisões apressadas. Analisaremos como a ânsia por conclusões rápidas pode comprometer a qualidade da justiça e desencadear erros prejudiciais. Além disso, investigaremos como o tempo limitado para analisar evidências pode resultar em interpretações incorretas.

Os recantos sombrios da mente humana podem influenciar as decisões judiciais de maneiras insidiosas. Exploraremos como os preconceitos inconscientes, muitas vezes enraizados em nossa sociedade, podem influenciar as avaliações de provas, a credibilidade de testemunhas e até mesmo a imparcialidade dos juízes. Esta seção analisa como o viés inconsciente pode minar a busca pela justiça imparcial.

A experiência de ser condenado por um crime não cometido transcende as grades das prisões. Investigaremos como os indivíduos injustamente detidos enfrentam uma luta árdua para reafirmar sua inocência, lidando com traumas e desafios emocionais que persistem muito além da libertação.

As ondas de um erro judiciário não se limitam ao indivíduo condenado. Famílias são rasgadas por separações dolorosas e comunidades enfrentam cicatrizes duradouras.

Analisaremos como a confiança no sistema de justiça pode ser abalada, afetando a percepção geral da lei e da ordem.

À medida que exploramos as consequências devastadoras dos erros judiciais, também examinaremos os esforços em andamento para reformar o sistema e evitar tais tragédias no futuro. De projetos de reabilitação a movimentos por transparência, investigaremos como a sociedade está respondendo a esse desafio crítico.

Esta pesquisa tem por objetivo descrever sobre os erros judiciais e a complexa teia, mergulhando nas profundezas das falhas que podem comprometer a retidão do sistema.

Para a elaboração da presente pesquisa, foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica, em um referencial da pesquisa qualitativa, que permitiu que os dados fossem analisados e interpretados por meio de suportes teóricos como teses, dissertações e artigos científicos atualizados.

Cada capítulo aborda os tópicos solicitados de forma abrangente e aprofundada, oferecendo uma exploração rica e detalhada sobre os erros judiciais, suas causas e consequências.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1. Erros Judiciais e Injustiças no Sistema de Justiça

O erro faz parte da natureza humana, sendo assim o Sistema judiciário, assim como qualquer outro sujeito de direito também é passível a erros em suas atividades jurisdicionais. Contudo são erros que trazem reflexos negativos ao ser humano, principalmente quando estão relacionados a privação de liberdade (ROZAS LB, 2018). Embora seja um problema que sucede desde antiguidade, o erro judiciário perdura até os dias de hoje. O que confirma que no âmbito jurídico os representantes continuam errando, embora existam leis que respaldam que o judiciário tem a obrigação de assegurar os direitos constitucionais (SILVA G, 2021).¹

As principais causas de erros judiciais são falsas acusações, reconhecimento errado do autor do crime, perícias imprecisas, abusos de agentes estatais e confissões forçadas, muitas vezes obtidas mediante tortura. É o que afirmaram as criminalistas Maíra Fernandes e Dora Cavalcanti durante o 24º Seminário Internacional de Ciências Criminais, promovido em São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim).²

¹ (<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/download/9398/5684/>)

²(<https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>)

Erros judiciais referem-se a decisões equivocadas tomadas pelo sistema de justiça, que podem levar à condenação de uma pessoa inocente ou à absolvição de um culpado. Esses erros podem ser divididos em categorias como erros de investigação, erros processuais, erros de prova, erros de identificação, erros periciais. Cada tipo de erro pode ter diferentes causas, como negligência, falta de recursos, vieses inconscientes, pressão da opinião pública, entre outros.

Injustiças, por sua vez, referem-se a situações em que o sistema de justiça não age de forma imparcial ou justa, resultando em tratamento desigual ou discriminação. Isso pode ocorrer devido a preconceitos, estereótipos, discriminação racial, étnica, de gênero ou socioeconômica, entre outros. As injustiças também podem se manifestar na aplicação seletiva da lei ou na falta de acesso igualitário à justiça para diferentes grupos da sociedade. Assim pode-se observar os ensinamentos de Guilherme de Sousa Nucci (2011), que leciona o Princípio da Ampla Defesa a partir de que:

Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal. (NUCCI, 2011)

Para aprofundar a compreensão dos erros judiciais, é importante explorar alguns exemplos de erros judiciais e injustiças que têm sido identificados em sistemas de justiça ao redor do mundo:

Erro de Identificação: Testemunhas oculares frequentemente podem cometer erros na identificação de suspeitos, especialmente em situações de estresse. Esse tipo de erro já levou a condenações injustas.

Viés racial, vulnerabilidade de grupos sociais marginalizados: Estudos têm demonstrado que pessoas de minorias étnicas podem ser tratadas de forma mais dura pelo sistema de justiça em comparação com indivíduos brancos.

Má Conduta Policial: Casos de abuso de poder ou uso excessivo de força por parte da polícia podem levar a prisões injustas e, em última instância, a condenações baseadas em evidências obtidas de maneira inadequada.

Erro de Prova: A utilização de evidências frágeis, imprecisas ou mal interpretadas em processos judiciais pode levar a decisões incorretas.

Confissões Falsas: Algumas pessoas podem ser coagidas, pressionadas ou induzidas a fazer confissões falsas, o que pode levar a condenações errôneas.

Acesso Desigual à Justiça: Indivíduos de baixa renda muitas vezes enfrentam dificuldades em acessar uma representação legal adequada, o que pode levar a julgamentos injustos.

Falhas no Sistema de Perícias: Casos em que análises científicas ou forenses são realizadas de maneira inadequada ou tendenciosa podem levar a condenações injustas.

É importante ressaltar que os sistemas de justiça geralmente buscam a verdade e a justiça, mas a complexidade das situações, a presença de vieses humanos e outras limitações podem levar a erros e injustiças.

No Brasil e em outros países, organizações e movimentos da sociedade civil têm trabalhado ativamente para combater esses problemas, promovendo conscientização, advocacia por reformas e apoio a indivíduos injustamente condenados.

A discussão sobre erros judiciais e injustiças no sistema de justiça é crucial para garantir que o sistema opere de maneira justa, imparcial e equitativa, protegendo os direitos e a dignidade de todos os indivíduos envolvidos.

Um erro judiciário desfaz o que é necessário para um sistema judiciário funcional: cidadãos que acreditam que os seus juízes são justos e imparciais. O poder judicial não pode existir sem a confiança e a fé do povo. Portanto, os juízes devem ser responsabilizados pelos padrões éticos e legais. Ao responsabilizá-los pelo seu comportamento, as revisões da conduta judicial devem ser realizadas sem afetar a independência da tomada de decisões judiciais. Esta tarefa pode ser assustadora (XAVIER, 2019).

Mais do que qualquer outro ramo do governo, o poder judicial baseia-se numa base de confiança pública: os juízes não lideram exércitos de forças policiais, não têm poder sobre o orçamento para financiar iniciativas e não podem aprovar leis. Em vez disso, eles proferem sentenças com base na lei. Os julgamentos em que as pessoas devem acreditar provêm de funcionários judiciais competentes, legítimos e independentes.

O erro judiciário manifesta-se de diversas maneiras, e os padrões éticos corrigem ações, omissões e relacionamentos problemáticos que corroem a confiança pública. Alegações comuns de má conduta ética incluem comportamento inadequado, não desqualificar um juiz envolvido em um conflito de interesses, envolver-se em comunicação ex parte e não cumprir deveres judiciais em tempo hábil (GRECO, 2020).

O comportamento fora do tribunal também pode ser um problema. A supervisão da conduta judicial não deve tentar controlar meros aspectos pessoais da vida de um juiz. No

entanto, um juiz pode envolver-se em má conduta ao exibir um comportamento que ponha em causa a integridade judicial.

Isto é verdade mesmo que o mesmo comportamento seja considerado simplesmente imprudente para o cidadão comum. Como se costuma dizer, a toga destaca o comportamento. Alguns exemplos óbvios são o incumprimento do direito penal; má conduta sexual com funcionários, advogados ou partes envolvidas; participação em organizações discriminatórias e utilização da sua posição judicial para satisfazer os seus interesses privados.

Muitos códigos de conduta judicial também são redigidos numa linguagem ambígua que apela aos juízes para que preservem a integridade do poder judicial e evitem até mesmo a aparência de indecência. Por exemplo, o preâmbulo do Código de Conduta Judicial do Arkansas afirma que os juízes devem preservar a dignidade do tribunal em todos os momentos e evitar tanto a indecência como a aparência de indecência nas suas vidas profissionais e privadas (GRECO, 2020).

Em que ponto a decisão de um juiz se afasta tanto do precedente e do código legal ou se torna uma violação tão flagrante dos direitos fundamentais que parece que o juiz está agindo impunemente contra a lei? Geralmente, a decisão de um juiz deve estar sujeita à revisão judicial e não à crítica de conduta de uma comissão.

No entanto, os incidentes em que os juízes prenderam pessoas sem o devido processo legal ou inventaram compensações inadequadas para os casos, ou violaram o Estado de direito, podem constituir má conduta judicial. Regular esse tipo de comportamento sem violar a separação de poderes ou a independência da tomada de decisões torna-se extremamente difícil.

É vital implementar uma forma significativa de proteger o público o erro judiciário tem de haver regulamentação. Além disso, deve ser alcançado minimizando o risco de que forças que procuram impedir decisões legais corretas mas impopulares intervenham ilegalmente.

É claro que deve estar disponível um sistema apropriado para proteger os direitos dos juízes de contestar alegações éticas. Se for descoberto que um juiz violou os padrões éticos, determinar uma sanção ou compensação seria o próximo passo. Uma comissão de conduta bem equipada deverá ter diversas soluções disponíveis.

A disciplina pública tem o duplo propósito de corrigir o juiz em questão e educar outros membros do judiciário. As comissões de conduta normalmente têm autoridade para emitir advertências ou repreensões por comportamento antiético. Podem ser ordenadas medidas corretivas que exijam, por exemplo, orientação, monitorização e formação adicional.

As raras e graves penas de suspensão ou destituição do cargo são reservadas apenas aos casos mais flagrantes de erro judiciário (GONÇALVEZ, 2019).

Cabe ao judiciário apoiar medidas que os responsabilizem. Embora a maioria dos juízes sirva com honra, os lapsos éticos devem ser corrigidos e as graves violações de confiança devem ser reconhecidas. O poder judiciário deve estar disposto a ajudar a implementar padrões éticos e a ser parte ativa de qualquer mecanismo de execução.

2. As Causas dos Erros Judiciais

No âmago do sistema de justiça, as causas subjacentes dos erros judiciais muitas vezes podem ser rastreadas até uma combinação complexa de fatores. Esses fatores podem incluir a pressão enfrentada pelos profissionais do sistema, bem como a busca pela velocidade no processamento dos casos. Esses elementos podem contribuir significativamente para a ocorrência de decisões injustas.

A pressão sobre juízes, promotores, defensores públicos, advogados e até mesmo a polícia pode surgir de várias fontes. A pressão pública por resultados rápidos, especialmente em casos de grande visibilidade, pode influenciar a maneira como os profissionais do sistema lidam com os casos. Eles podem se sentir compelidos a agir de forma mais incisiva para agradar à opinião pública, o que pode resultar em atalhos no devido processo legal e em avaliações insuficientes das evidências. E isso também faz com que se apresentem diversas argumentações e discussões acerca do tema, que neste caso já editadas pela corte suprema do Brasil, com súmulas que visam fixar diretrizes na aplicação do devido processo legal. Dentre eles destacam-se:

Súmula Vinculante nº 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 704 do STF – Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

A busca pela celeridade processual é uma meta legítima em qualquer sistema de justiça, visando garantir julgamentos justos e eficientes. No entanto, quando a ênfase na velocidade se torna excessiva, os profissionais do sistema podem não ter tempo suficiente para examinar minuciosamente as evidências, conduzir investigações completas e considerar

todas as implicações de suas decisões. Isso pode resultar em conclusões precipitadas e potencialmente injustas.

De acordo com o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6-11-1992), são garantias judiciais: “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CAPEZ, 2016).

Excesso de Casos e Recursos Limitados: Em muitos sistemas de justiça, a sobrecarga de casos é uma realidade. A falta de recursos, incluindo pessoal e financiamento adequados, pode dificultar a realização de investigações detalhadas e a preparação adequada para o julgamento. Isso pode levar a erros de avaliação, falta de análise crítica das evidências e, conseqüentemente, a decisões injustas.

Falta de Treinamento Específico: A falta de treinamento especializado para lidar com questões como identificação de vieses inconscientes, entrevistas de testemunhas e avaliação de evidências técnicas pode levar a equívocos. A falta de conhecimento sobre as complexidades envolvidas em certos tipos de casos pode resultar em decisões baseadas em percepções errôneas.

Comunicação Deficiente: A comunicação inadequada entre diferentes partes do sistema de justiça, como polícia, promotores, advogados e juízes, pode levar a interpretações equivocadas das informações do caso. Isso pode resultar em erros de avaliação e decisões injustas.

Influência da Mídia: A cobertura da mídia pode exercer pressão adicional sobre o sistema de justiça, influenciando a percepção pública dos casos e afetando as decisões tomadas. A exposição excessiva ou a narrativa sensacionalista em torno de um caso pode distorcer a maneira como os profissionais do sistema o abordam.

Em última análise, a compreensão das raízes das decisões injustas é essencial para aprimorar o sistema de justiça e minimizar a ocorrência de erros judiciais. É imperativo encontrar um equilíbrio entre a necessidade de eficiência e a garantia de um processo justo e minucioso. Reformas que visam aliviar a pressão sobre os profissionais do sistema, garantir o acesso adequado a recursos e promover treinamento contínuo podem contribuir significativamente para a prevenção de decisões injustas no sistema de justiça.

O erro judiciário pode ser, do ponto de vista doutrinário, de dois tipos: atribuível a erros de pessoas, que podem ser cometidos por profissionais ou não profissionais; e atribuíveis ao sistema jurídico, quer devido a lacunas no sistema judicial, quer devido a procedimentos judiciais excepcionais. É importante destacar que existem outras classificações de tipos de erro judiciário, onde consideram que o erro pode ocorrer: 1) No título da sentença; 2) Por motivos fatuais; 3) Nos fundamentos jurídicos e 4) Na decisão (CAPEZ, 2016).

A injustiça materializada em uma sentença e refletida no dano a um indivíduo em seu plano de vida e esfera psicológica deve ser compensada por danos razoáveis que um crime foi imputado a uma pessoa que não o cometeu. Então, podemos falar em danos patrimoniais e danos imateriais.

Todos os sistemas de justiça criminal do mundo estão expostos à possibilidade de cometer erros. Dentro deles, estamos especialmente preocupados com dois tipos para os fins deste trabalho. Em primeiro lugar, aquelas que resultam na condenação de uma pessoa inocente (que identificaremos como “convicções injustas”). Depois, aqueles que ocorrem quando decisões erradas são tomadas em fase pré-julgamento sem chegar a uma sentença definitiva, por exemplo, casos que tiveram prisão preventiva prolongada e que são posteriormente sujeitos à demissão ou absolvição do acusado com base em um aspecto que poderiam ter sido detectados muito antes se a diligência tivesse sido exercida (imputações errôneas) (MOREIRA, 2020).

A evidência comparativa mostra que os sistemas de justiça criminal cometem erros com mais frequência do que normalmente acreditamos. Isto fica claro a partir de pesquisas que estabeleceram uma taxa potencial de condenação de pessoas inocentes em determinadas categorias de crimes ou através do registo sistemático de casos de exoneração em que foi provada a inocência da pessoa condenada.

Além disso, sabemos também que um grande número dos erros judiciários ocorre como consequência de más práticas do próprio sistema, por exemplo, em termos de exames oftalmológicos, uso de prova pericial, avaliação de confissões, uso de testemunhas não confiáveis, mau comportamento de órgãos de ação penal, entre outros.

Por seu lado, outras investigações mostram a presença de diversos comportamentos dos atores do sistema que nos expõem a ambos os tipos de erros. Consequentemente, hoje sabemos que os erros jurídicos com graves consequências para as suas vítimas não são estranhos à nossa realidade. Neste cenário, uma pergunta óbvia é: o que o nosso país está fazendo para reparar esses erros?

O poder judicial está sujeito a uma enorme visibilidade. As causas do escrutínio social do trabalho dos juízes são múltiplas e variadas. Sem dúvida, os erros judiciais são um deles. Poucas questões causam maior alarme a um cidadão do que um erro judiciário. As injustiças institucionais mais graves são produzidas, num Estado de direito, por um erro judiciário, especialmente se afetam os direitos fundamentais das pessoas (MOREIRA, 2020).

Para que haja erro judiciário é necessário que haja pelo menos uma resposta correta e que o juiz se desvie dela. Isto pode ser devido à falta de diligência por parte do juiz, à sua má preparação técnica, ou a muitas outras razões. E nesse sentido, há erros judiciais que podem ser atribuídos à pessoa do juiz, enquanto outros não.

A responsabilidade que pode surgir para o Estado devido a um erro judiciário é apenas um aspecto do problema mais geral da responsabilidade do poder público. A era contemporânea é propícia à responsabilidade do poder público. Anteriormente pensava-se que o Estado, entidade soberana que mantém a paz social e protege cada homem, não seria responsável por estes danos imprevistos.

Mas o Estado de direito, durante um século, tem vindo a abandonar lentamente algumas tradições do antigo regime, tradições que, tal como as ervas daninhas, não podiam ser extirpadas de uma só vez e ainda obstruem o caminho para a segurança jurídica completa do indivíduo.

Nas pesquisas de Nucci (2011) o Estado passou a se responsabilizar, distribuindo a todos a reparação dos danos injustos e desiguais que antes eram suportados por apenas um. Ou seja: o erário público abastecido com o imposto passou a pagar tais tipos de compensações. Algumas críticas foram levantadas. Dizia-se que o poder público foi desacreditado ao ser derrotado judicialmente e que a sua responsabilidade era desejada pelos proprietários.

A verdade é que a prática dos países está a ignorar estas objecções enquanto se procuram argumentos para as refutar. A responsabilidade, responde-se, é um sinal de força e não de fraqueza do Estado; O poder do governo não pode ser confundido com o despotismo governamental, tão semelhante ao comportamento irresponsável da criança e do louco.

Os tribunais podem e devem fazer uma interpretação progressiva do ordenamento jurídico para adaptá-lo às necessidades do presente, mas essa interpretação tem um limite: não pode ir contra as leis sob o pretexto de interpretando-os. Chegando a esse termo o que se procede é a reforma constitucional ou jurídica.

3. Principais erros do Judiciário

3.1 Caso Heberson de Lima Oliveira

Preso sob a acusação de estuprar uma menina de nove anos, Heberson ficou privado de sua liberdade por dois anos e sete meses até ser inocentado. Durante esse período, Heberson afirmou ter sido vítima de abusos, sendo supostamente estuprado por mais de 60 detentos, resultando na contratação do vírus HIV. Heberson viveu um inferno dentro da Unidade Prisional do Puraquequara, na Zona Leste da capital.

Em 8 de setembro de 2003, um casal procurou o 26º Distrito Policial de Manaus, localizado na antiga ocupação conhecida como Nova Floresta (atualmente um bairro), para relatar o estupro de sua filha de nove anos. De acordo com o depoimento da menina, durante a madrugada, dois homens invadiram o quarto onde ela dormia com seus irmãos e a levaram para o quintal. Lá, um dos agressores ameaçou-a com uma faca no pescoço, ordenando que ela tirasse as roupas e abrisse as pernas. Apesar da tentativa do outro agressor de impedir o ato, não foi suficiente. A vítima relatou à polícia que a experiência foi extremamente dolorosa.

Foi apenas em 5 de novembro, quase dois meses após o registro do estupro, que Heberson foi preso sem mandado judicial e sem flagrante.

Essa situação destaca não apenas a falha no sistema judiciário, que levou à prisão injusta do indivíduo, mas também evidencia as condições extremamente precárias e perigosas do ambiente carcerário, onde a segurança e a integridade física dos detentos muitas vezes são comprometidas.

A história reforça a importância de uma abordagem cuidadosa e justa no sistema de justiça criminal, garantindo que as acusações sejam rigorosamente examinadas para evitar prisões injustas. Além disso, a exposição do detento a riscos significativos enquanto estava sob custódia destaca a necessidade de melhorias nas condições carcerárias e na proteção dos direitos humanos no sistema prisional.

"Não havia flagrante nem mandado de prisão quando ele foi preso", diz a defensora pública Ilmair Faria.³

Art. 302. CPP Considera-se em flagrante delito quem:

I. está cometendo a infração penal;

II. acaba de cometê-la;

³ ([https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.](https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson))

III. é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV. é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A situação de Heberson, conforme descrita, evidencia um cenário de prisão injusta, uma vez que ele estava simplesmente bebendo em um bar com amigos e, ao retornar para casa, foi detido. Não há indícios de que ele estivesse cometendo algum crime no momento da prisão, nem que tivesse acabado de perpetrar alguma infração, assim não ocasionando o flagrante. Pois, como supracitado Heberson foi preso depois de 2 meses.

“A própria autoridade policial deve soltar o acusado imediatamente se tomar ciência do injusto, sendo possível a imediata prisão em flagrante do responsável pela farsa. Na hipótese de a polícia também ser enganada e acabar por lavar o auto de prisão, caberá ao juiz relaxar o flagrante assim que descobrir a forja.”⁴

Ao ser preso, Heberson virou estatística. Transferido para a UPP (Unidade Prisional do Puraquequara), em Manaus, ele se transformou em um dos milhares de detentos que fizeram o Amazonas figurar entre os líderes do ranking de presos provisórios no país.⁵

Erros judiciais causados pela má preparação profissional do juiz poderiam ser evitados com formação jurídica adequada. A formação de um juiz é fundamental para ser um bom profissional jurídico e, conseqüentemente, quais conhecimentos, habilidades e competências seriam exigidos dele. Tudo isto para que cumpra o seu dever de julgar e fazer cumprir o que é julgado nos termos da lei e fazê-lo de forma motivada, conforme exige o mandato constitucional.

A fala do juiz da Vara de Execuções Penais do Amazonas, é bem forte e marcante: “Todo mundo sabe o que acontece com os suspeitos de estupro quando eles caem no sistema carcerário. O estupro é a regra. É lei da cadeia.”⁶

Para que ocorra o erro judiciário é necessário que haja privação de direitos e que a aplicação dos regulamentos é contrária ao sistema jurídico devido a um erro de fato ou de direito e mantém o necessário nexos de causalidade com o dano pretendido.

⁴ <https://trilhante.com.br/curso/prisoes-cautelares-no-processo-penal/aula/hipoteses-de-prisao-em-flagrante->

⁵ (<https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm#violencia-e-estupro-a-segunda-morte-de-heberson?cmpid=copiaecola>)

⁶ Luís Carlos Valois, juiz da Vara de Execuções Penais do Amazonas.

Embora o erro judiciário no caso Heberson tenha sido nítido, ainda a espera pela reparação do dano causado, é imprescindível estabelecer a implicações desse termo. A reparabilidade referida depende, urgentemente, da acreditação da existência de erro judiciário naquela decisão jurisdicional que tenha causado dano ilícito em sua base.

Para isso fica claro que o simples fato de o destinatário da decisão não partilhar o seu conteúdo, não implica de forma alguma a existência desse critério de imputação referido. Na verdade, como observado, o erro judiciário inclui qualquer decisão jurisdicional que prive a pessoa de um dos seus direitos ou interesses legítimos e que é errôneo ou contrário à lei.

Observe que esse conceito é diferente do funcionamento anormal, por exemplo, devido ao atraso na resolução de um determinado caso. Nesta última variável são dadas diversas regras para aquelas específicas dos erros judiciais, que não são relevantes neste processo.

Sobre o tema de interesse como no caso Heberson, o erro judiciário, é imprescindível que sua existência tenha sido demonstrada. O caso acima supõe uma declaração dentro do próprio processo, ou, como parte deste, dentro das fases recursivas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, que estabelece a existência de decisão jurisdicional errônea, contrária à lei, seja por violação indireta de fato ou de direito, ou direta devido a aplicação indevida, aplicação errônea ou interpretação defeituosa, seja ela substantiva ou processual.

Contudo, o mero cancelamento ou a revogação de uma resolução não implica, por si só, um erro desta natureza e muito pelo menos, uma espécie de direito automático à compensação. Por um lado, o erro deve ser grosseiro, ou seja, deve ser um defeito evidente, grave e substancial. Neste ponto, reitera-se, a existência da irregularidade que deve ser expressa através de uma resolução da própria autoridade (via revogação ou nulidade informal), ou de um tribunal ordinário de recurso, ou seja, foro de recurso (GIACOMOLLI, 2016).

Também é viável declaração através do exercício de recursos extraordinários, seja através da decisão de cassação ou aquela proferida em virtude de recurso extraordinário e revisão. Em essência, é essencial que haja uma declaração jurisdicional relativamente a um erro judiciário grave (no mesmo processo da autoridade competente), com detalhamento dos aspectos que determinam essa deficiência, aspecto que cabe a cada uma das instâncias que, dado esse esquema recursivo, é responsável e que saiba sobre o assunto.

Para isso, é necessário que os recursos jurisdicionais oferecidos pela lei para contestar a resolução que, a critério do destinatário, cause danos. Isto é decisivo sempre que a inércia neste direito, apesar da possibilidade concedida pelo plexo normativo de tornar o cessar a

perturbação, faz com que os efeitos da referida falha adquiram firmeza e, portanto, suas implicações na esfera jurídica do indivíduo encontram respaldo em uma decisão com autoridade de coisa julgada material sobre a qual não tenha havido controvérsia dentro do processo, ou, pelo menos, não formalmente (XAVIER, 2019).

É claro que a ausência de exercício recursivo da decisão que se alega, seja pelos recursos de processo ordinário (critério de exaustividade contestável) ou pelo extraordinário, impede outra unidade dentro da dinâmica dos processos de jurisdição, revisar a decisão e da proteção dos direitos do justiciável, eliminar aquele erro que o afeta, tudo com o consentimento tácito do suposto afetado.

Neste ponto, deve ser entendido que a escala recursiva, incorporada em cada regime processual, é justamente uma garantia do devido processo e a ferramenta que permite ao réu questionar a decisão com a qual não concorda. Nesta linha, não poderia constituir um erro compensável que está contido em uma decisão que foi contestado e que não teve efeitos, mas apenas aquilo que gerou danos efetivos, avaliáveis e individualizáveis, graças a uma determinação de jurisdição que produziu efeitos materiais e resultado prejudicial para o destinatário ser informado.

No caso Heberon, desde que verificado um erro judiciário, permitindo esta reparação pecuniária, assumindo a possibilidade de alegar erro judiciário no processo de responsabilidade do Estado, sem que há falta de uma autoridade superior, ou da mesma autoridade que refeito ou seu erro (revogação ou nulidade oficiosa).

4. Consequências das Prisões de Inocentes

Quando um indivíduo é injustamente condenado por um crime que não cometeu, as consequências vão muito além das paredes de uma prisão. A experiência de ser privado da liberdade, rotulado como criminoso e separado da sociedade deixa marcas profundas e invisíveis. Neste capítulo, exploraremos como aqueles que enfrentaram prisão injusta lutam para reafirmar sua inocência, enfrentando traumas e desafios emocionais que persistem muito além do momento da libertação.

A Queda da Confiança no Sistema: Aqueles que passaram por prisões injustas frequentemente perdem a confiança no sistema de justiça que deveria protegê-los. A sensação de ter sido traído pela própria instituição que deveria garantir a justiça pode causar desilusão profunda e prejudicar a relação de indivíduos com a lei.

Trauma e Estigma Social: A prisão injusta deixa cicatrizes emocionais duradouras. O trauma de ser confinado injustamente, muitas vezes em condições adversas, pode resultar em

problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Além disso, o estigma associado à prisão pode afetar as relações interpessoais e as oportunidades de emprego, tornando difícil para aqueles libertados retomarem suas vidas normais.

Reconstruindo a Vida: Após a libertação, os injustamente condenados enfrentam a difícil tarefa de reconstruir suas vidas. Eles podem enfrentar obstáculos para encontrar emprego, moradia e reintegrar-se à sociedade. Muitas vezes, têm que lidar com a desconfiança de outras pessoas e provar sua inocência repetidamente, mesmo após a libertação.

Batalha pela Reabilitação e Compensação: A busca por reabilitação e compensação é uma batalha contínua para os injustamente condenados. Eles muitas vezes precisam provar sua inocência através de processos legais demorados e complexos, e mesmo depois de obterem a liberdade, lutar para receber indenizações justas pelo tempo perdido e pelo sofrimento infligido.

Defesa da Justiça: Apesar dos desafios, muitos ex-detentos injustamente condenados se tornam defensores da reforma do sistema de justiça. Eles compartilham suas histórias para aumentar a conscientização sobre erros judiciais, vieses e preconceitos, e trabalham para garantir que outros não passem pelo mesmo sofrimento.

A prisão injusta deixa marcas profundas e duradouras na vida daqueles que a experimentam. As consequências emocionais, sociais e psicológicas podem persistir por anos após a libertação. A luta para reafirmar a inocência e reconstruir uma vida normal é uma jornada árdua e muitas vezes injusta. É essencial que a sociedade reconheça esses desafios e trabalhe para criar um sistema de justiça mais justo, transparente e compassivo, minimizando assim as marcas invisíveis da injustiça.

O impacto de um erro judiciário é como uma pedra jogada em um lago, gerando ondas que se espalham muito além do ponto de impacto inicial. As famílias sofrem, as comunidades enfrentam desconfiança e a confiança na justiça é abalada. Para mitigar esses impactos, é crucial não apenas corrigir erros passados, mas também implementar reformas que fortaleçam a transparência, a equidade e a responsabilidade no sistema de justiça, garantindo assim uma sociedade mais justa e confiável para todos.

5. Indenização ao preso por violação aos atos

Nenhum valor será suficiente para reverter a falha cometida pelo Estado do Amazonas contra o amazonense Heberson Lima de Oliveira.⁷ Um Estado constitucional e democrático de direito que seja garantia da proteção dos direitos humanos tem a responsabilidade e a obrigação de responder às vítimas de violações causadas pela ação ou omissão de órgãos governamentais, ou de funcionários públicos, através da reparação integral do danos e garantia de não repetição dos acontecimentos.

A garantia da indenização está assegurada pela Constituição Federal quando no seu art. 5º, LXXV, estabelece: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.”

As vítimas de violações dos direitos humanos têm o direito de receber uma reparação adequada, abrangente e proporcional pelos danos à natureza do ato violador e do direito violado que contemple, através de uma resolução judicial, uma compensação justa, reabilitação, restituição, satisfação e medidas de não repetição.

Heberson, ainda está na luta pela responsabilidade do Estado, que não é plenamente cumprida, tendo em conta que a reparação dos danos na lei e na prática tem sido burocratizada, limitada a um procedimento administrativo na sequência de uma decisão judicial para conceder mera compensação econômica no caso de Heberson, por danos morais, o que demonstra, por um lado, um desdém pela vítima e pelas violações dos direitos humanos.

Por outro lado, uma violação sistemática do direito à justiça, que aumenta gravemente a impunidade. No âmbito jurídico, às vítimas o direito de exigir reparação de danos na esfera material, patrimonial e moral, mas é preocupante que não garanta a não repetição do dano, por isso o vácuo deixa aberto a possibilidade de que as violações continuem sem que os responsáveis sejam punidos.

Entre as graves consequências, basta mencionar o Caso de Heberson, como medida de reparação, ações concretas para reparar os danos que restauram a dignidade, a reputação e o projeto de vida da vítima, porque do ponto de vista dos direitos humanos já não é possível nem justo quantificar a reparação dos danos causados pelo Estado apenas em dinheiro, sem que estes sejam reparados de forma abrangente.

6. Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

⁷ <https://diariodopoder.com.br/uncategorized/inocente-e-presno-no-amazonas-e-pega-aids-ao-ser-estuprado>)

O Estado é responsável por assegurar a justiça e proteger os direitos individuais dos cidadãos. Quando ocorre uma prisão injusta, na qual um indivíduo é erroneamente acusado, condenado e privado de sua liberdade, o Estado tem a obrigação de reparar os danos causados.

Essa responsabilidade está em conformidade com o princípio geral de responsabilidade civil do Estado, seja ela subjetiva ou objetiva, conforme previsto na legislação e na Constituição.

Art. 5º LXXV da CF - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Art. 37º §6º da CF - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A reparação pode incluir compensação por danos morais, materiais e, em alguns casos, até mesmo a reintegração do indivíduo à sociedade de forma adequada.

Além disso, muitos sistemas jurídicos estabelecem mecanismos específicos para lidar com casos de prisão injusta, detalhando procedimentos para a concessão de indenizações e reparação dos danos causados aos inocentes injustamente detidos.

Portanto, a indenização aos presos injustos não é apenas uma questão ética, mas também uma obrigação legal e constitucional do Estado, buscando corrigir as injustiças e restaurar, na medida do possível, a integridade e os direitos daqueles que foram prejudicados pelo erro do sistema judicial.

A responsabilidade civil do Estado pode ser classificada em dois principais tipos: responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva.

6.1 Responsabilidade Objetiva: Na responsabilidade objetiva, o Estado é considerado responsável pelos danos causados a terceiros independentemente da existência de culpa por parte dos agentes públicos. Esse tipo de responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, que reconhece que, ao realizar suas funções, o Estado assume certos riscos inerentes às suas atividades. Assim, se um dano ocorre em decorrência de uma ação estatal, a responsabilidade é atribuída ao Estado, mesmo que não haja comprovação de culpa ou negligência. O lesado precisa demonstrar apenas o dano, a conduta estatal e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Características: Na responsabilidade objetiva, a culpa ou dolo do agente público não precisa ser comprovada. O foco está na relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano causado a terceiros.

Teoria do Risco Administrativo: A responsabilidade objetiva muitas vezes está fundamentada na teoria do risco administrativo. Isso significa que o Estado, ao realizar suas atividades, assume os riscos inerentes a elas. Assim, se um dano ocorre no contexto das ações estatais, independentemente de culpa, o Estado pode ser responsabilizado.

Exemplo: Se um cidadão é prejudicado por uma ação policial legítima, mas que resulta em danos, o Estado pode ser responsabilizado objetivamente.

6.2 Responsabilidade Subjetiva: Já na responsabilidade subjetiva, é necessário comprovar a culpa, dolo ou negligência por parte dos agentes públicos para que o Estado seja responsabilizado pelos danos causados. Nesse caso, é preciso demonstrar que a conduta do agente foi inadequada, configurando um ato ilícito. A responsabilidade subjetiva está mais vinculada ao princípio da culpa, exigindo a prova de que o Estado agiu de forma imprudente, negligente ou dolosa.

Em relação aos presos injustamente, a Constituição Federal estabelece que o Estado é objetivamente responsável pelos danos decorrentes do erro judiciário, o que significa que a vítima não precisa provar a culpa do Estado, apenas o nexo causal entre a atuação estatal e o dano sofrido.

Publicado por Daniela Batista Araújo, em seu artigo no site do jusbrasil, ela diz que: “A responsabilidade civil do Estado é objetiva. Em se tratando de prisão indevida de particular por erro do ente estatal, especificamente por parte do Poder Judiciário, a Constituição Federal garantiu a possibilidade de o particular pleitear a indenização pelos danos sofridos.”⁸

Em ambos os casos, a ideia é garantir a proteção dos direitos dos cidadãos, oferecendo mecanismos legais para que aqueles que sofreram danos em decorrência de ações estatais possam ser devidamente ressarcidos, promovendo, assim, uma maior justiça e equidade no sistema jurídico.

⁸<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-prisao-indevida-e-a-responsabilidade-civil-do-estado/546711337#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20do%20Estado%20C3%A9%20objetiva.,a%20indeniza%20C3%A7%20C3%A3o%20pelos%20danos%20sofridos.>

7. Grupos Vulneráveis e Disparidades no Sistema Judiciário

O sistema judiciário muitas vezes reflete e amplifica as desigualdades existentes na sociedade, afetando de forma desproporcional grupos vulneráveis. Neste capítulo, exploraremos as disparidades alarmantes que esses grupos enfrentam dentro do sistema de justiça e como essas injustiças persistentes minam os princípios fundamentais de equidade e imparcialidade.

Impacto nas Minorias Étnicas: Minorias étnicas frequentemente enfrentam discriminação sistêmica no sistema de justiça. O preconceito racial pode influenciar a abordagem policial, a tomada de decisões judiciais e as penas aplicadas. Isso resulta em uma maior representação desses grupos em prisões e uma sensação de injustiça que mina a confiança nas autoridades.

Desigualdades Socioeconômicas: Indivíduos de baixa renda frequentemente têm acesso limitado a recursos legais e defensores públicos competentes. Isso pode levar a uma representação inadequada, decisões apressadas e penas mais severas. A falta de recursos financeiros também pode resultar em maior vulnerabilidade a confissões falsas e a aceitar acordos de culpa injustos.

Mulheres no Sistema de Justiça: Mulheres frequentemente enfrentam desafios únicos no sistema de justiça. Elas podem ser vítimas de violência doméstica ou abuso sexual, mas enfrentam dificuldades para serem ouvidas e acreditadas. A falta de sensibilidade para suas experiências pode levar a decisões injustas que perpetuam a revitimização.

Jovens e Sistema de Justiça Juvenil: Jovens em conflito com a lei muitas vezes são tratados de forma mais dura e menos justa. O sistema de justiça juvenil pode falhar em abordar as causas subjacentes do comportamento criminal, concentrando-se em punições em vez de reabilitação. Isso pode levar a uma trajetória de reincidência.

Pessoas com Deficiência: Pessoas com deficiência muitas vezes enfrentam desafios em obter uma representação legal adequada e em comunicar suas necessidades no sistema judiciário. A falta de acessibilidade física e comunicativa nas instalações judiciais também pode prejudicar sua participação justa no processo.

LGBTQ+ e Discriminação: Membros da comunidade LGBTQ+ podem ser vítimas de discriminação dentro do sistema de justiça. Isso inclui vieses e estereótipos que afetam a tomada de decisões judiciais e podem resultar em tratamento desigual e injusto.

As disparidades no sistema judiciário refletem as desigualdades profundamente enraizadas em nossa sociedade. É imperativo reconhecer e abordar essas injustiças, garantindo

que todos os indivíduos, independentemente de sua origem étnica, status socioeconômico, gênero, idade, deficiência ou orientação sexual, sejam tratados com equidade e justiça. A busca por reformas que abordem essas disparidades é essencial para construir um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo e imparcial.

A vulnerabilidade é consequência do reconhecimento explícito de que, na prática, os direitos e obrigações não são distribuídos igualmente entre a população. Embora a distribuição dos recursos do Estado seja garantida através do acesso aos direitos, de fato isto depende de fatores sociais e econômicos, incluindo gênero, etnia, idade, entre outros (SARMENTO, 2004).

As reais possibilidades de exercício de direitos dependem do que a doutrina das ciências aplicadas chama de qualificações de acesso, ou seja, do conjunto de atributos sociais necessários para aproveitar as oportunidades de acesso a direitos. É claro que os atributos sociais são variáveis e dependem do comportamento social vigente.

Cada oportunidade de exercício de direitos tem resultados próprios, o que explica o dever do Estado de adaptar o sistema às características específicas das pessoas sob sua jurisdição, com especial atenção aos grupos sociais mais vulneráveis. O erro jurídico perpassa por exemplo, da existência de uma prática ou política ordenada ou tolerada pelo poder público, cujo efeito seja impedir que determinados requerentes utilizem recursos internos que normalmente estariam à disposição de outros, da negação de acesso a serviços de saúde de urgência quando o requerente se encontra sob a custódia do Estado, ou de limites desproporcionais ao acesso ao juiz, mesmo quando essa limitação decorre de um estatuto de capacidade relativa no gozo de direitos ligados à idade.

Portanto, ao falar em sujeitos vulneráveis, referimo-nos ao sujeito lógico de Aristóteles na medida em que é ao mesmo tempo objeto de pensamento e conhecimento e detentor de consciência e direitos. O sujeito vulnerável é, conseqüentemente, afetado por uma fragilidade maior que a fragilidade média de outros sujeitos do mesmo Estado e está fragilidade provoca um maior grau de exposição.

Quando se combinam a análise do contexto e o grau de sensibilidade o sujeito vulnerável pode ser estudado pelo juiz a partir de um conjunto de tipos para facilitar o estudo de suas realidades complexas.

8. Medidas Preventivas e Corretivas

Para abordar os erros judiciais, injustiças e disparidades no sistema de justiça, é essencial implementar medidas abrangentes que ataquem as causas subjacentes e promovam uma reforma significativa. As medidas preventivas e corretivas são cruciais para garantir a equidade, a transparência e a justiça para todos os indivíduos dentro do sistema.

1. Educação e Treinamento: Oferecer treinamento contínuo para profissionais do sistema de justiça sobre vieses inconscientes, sensibilidade cultural e técnicas investigativas modernas. Isso ajuda a mitigar preconceitos e melhora a qualidade das decisões tomadas.

2. Acesso Equitativo à Representação Legal: Garantir que todos os indivíduos tenham acesso a uma representação legal competente, independentemente de sua situação financeira. Investir em defensorias públicas bem financiadas e aumentar o acesso a advogados qualificados é essencial.

3. Revisão de Casos Anteriores: Estabelecer procedimentos claros e acessíveis para a revisão de casos anteriores, permitindo a identificação e correção de erros judiciais. A descoberta de novas evidências ou a demonstração de irregularidades deve ser levada a sério.

4. Integração de Evidências Científicas: Incorporar abordagens baseadas em evidências científicas na avaliação de provas, como análise forense e tecnologia de DNA. Isso ajuda a evitar conclusões precipitadas e fortalece a integridade do processo.

5. Promoção da Diversidade e Inclusão: Buscar uma representação diversificada dentro do sistema de justiça, incluindo juízes, advogados, policiais e outros profissionais. Isso pode reduzir vieses e preconceitos, resultando em decisões mais equitativas.

6. Reforma do Sistema de Detenção Provisória: Rever as políticas de detenção provisória para garantir que pessoas não sejam mantidas sob custódia por períodos prolongados sem julgamento. Isso ajuda a evitar prisões injustas e excessivamente longas.

7. Monitoramento e Avaliação Contínua: Estabelecer mecanismos robustos de monitoramento e avaliação para identificar e corrigir problemas no sistema de justiça. A transparência e a responsabilidade são fundamentais para garantir a eficácia das medidas implementadas.

8. Apoio às Vítimas de Erros Judiciais: Criar programas de apoio abrangentes para ajudar os injustamente condenados e suas famílias a lidar com as consequências físicas, emocionais e financeiras dos erros judiciais.

9. Diálogo com a Comunidade: Promover um diálogo aberto e contínuo com a comunidade, permitindo que os cidadãos participem da reforma do sistema de justiça e compartilhem insights valiosos.

10. Educação Pública e Conscientização: Promover a conscientização pública sobre os desafios e as injustiças no sistema de justiça, destacando a importância da reforma e do apoio contínuo.

Medidas preventivas e corretivas são essenciais para construir um sistema de justiça mais justo, equitativo e confiável. Ao adotar uma abordagem abrangente que aborde as causas subjacentes dos erros judiciais e das disparidades, podemos trabalhar juntos para criar um sistema que respeite os direitos e a dignidade de todos os cidadãos, fortalecendo a confiança na justiça e na ordem pública.

A medida preventiva atua antes da causalidade do dano. Historicamente, teríamos razão sob o princípio romano de “alterum non laedere” ou não causar dano ao outro, onde encontra sua plena realização quando são tomadas medidas para evitá-lo, pois como afirma autor como Xavier (2019) a impossibilidade na face à ocorrência ou repetição do dano é levar à legitimação de um direito ao dano.

Tal forma que os leva a agir diligentemente para prevenir ou dissuadir a causa de danos com o objetivo de obter maior eficiência econômica através da minimização de custos. Segundo a função da responsabilidade civil procura, antes de mais, a redução dos custos desde que existam medidas preventivas que permitam reduzi-los, ou seja, a função preventiva obtém um lugar de destaque para obter maior eficiência na análise custo-benefício, uma vez que se baseia na ideia de que num sistema de compensação é mais econômico optar por prever do que reparar.

A medida preventiva levaria a deduzir que para existir um verdadeiro equilíbrio econômico, os custos das medidas de prevenção teriam de ser menores, em termos econômicos, de tal forma que existisse um incentivo por parte dos agentes econômicos, potenciais causas dos danos e optar por medidas preventivas e não incorrer nos custos envolvidos na reparação dos danos.

Ainda assim, quando o dano for causado, quem decidiu incorrer naquele custo deverá assumi-lo e extinguir a obrigação de indenização através do pagamento, que cobrirá a totalidade do dano e todos os prejuízos, na maioria das situações, exceto nas ocasiões em que o próprio sistema impõe limites à obrigação, devido à impossibilidade de algumas indústrias responderem com compensação ou reparação integral.

Em resumo, poder-se-ia afirmar que a medida preventiva não exclui a função compensatória, mas está mutuamente integrada. Quando ocorre a obrigação de indenizar a pessoa que cometeu o dano, existe por sua vez uma finalidade sancionatória de natureza especial ao patrimônio de quem deve responder; Embora ocorram medidas preventivas, de

caráter especial ou geral como em matéria penal, o dano não é necessariamente produzido e, portanto, não há necessidade de sancionar, mas apenas de prever (XAVIER, 2019).

A medida preventiva leva à adoção de medidas para evitar danos e limita a extensão da responsabilidade do processado. Caso as medidas efetivamente tomadas fossem insuficientes, a responsabilidade ficaria restrita ao dano que deveria ter sido previsto. Claramente, isto constitui um exemplo em que coexistem a medida preventiva e compensatória da responsabilidade, onde ela não obedece apenas a um modelo de justiça corretiva.

9. Análise de casos estatísticos de erros judiciais e prisões ilegais no Brasil, com base nas fontes mencionadas

A liberdade é um direito fundamental que tem origem na dignidade humana e se justifica face ao poder que o Estado detém. Nesse sentido, surge como um valor inerente à democracia e inerente aos seus cidadãos. A liberdade é então entendida como uma defesa contra barreiras ou impedimentos e contra interferências injustas de outros indivíduos ou poderes públicos.

Tais liberdades ou direitos são aqueles em que o cidadão se projeta além de si mesmo para participar de assuntos que afetam a comunidade e contribuem para a formação da vontade geral. Desde que o homem seja capaz de autodeterminar seus próprios fins, e esses objetivos só pode ser alcançado por decisão pessoal, precisa estar isento da coerção de outros indivíduos e da coerção dos poderes públicos.

1. Condenações Baseadas em Evidências Frágeis: Um estudo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ) no ano de 2022, identificou que, no estado, pessoas passam em média 1 ano e dois meses presas injustamente por erros no uso do reconhecimento fotográfico.⁹

2. Detenções Provisórias Prolongadas e Superlotação Carcerária: Em 2022, a população carcerária do Brasil ultrapassou 830 mil pessoas, de acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgados nesta quinta-feira (20). Segundo o levantamento, são 832.295 pessoas no sistema prisional. Do total de presos, 621.608 foram condenados, enquanto 210.687 estão presos provisoriamente,

⁹<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/05/80percent-dos-reus-absolvidos-por-erros-em-reconhecimento-fotografico-no-rj-ficaram-mais-de-1-ano-presos-diz-estudo-da-defensoria-publica.ghtml>

aguardando julgamento. Ou seja: a cada quatro pessoas presas, uma não foi julgada e teve pena definida pela Justiça brasileira.¹⁰

3. Impacto na Confiança Pública e Legitimidade do Sistema de Justiça: O Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil), produzido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Direito SP), aponta que o Poder Judiciário desfruta de apenas 29% da confiança da população. O Indicador é formado por dois subíndices: o de percepção e o de comportamento.¹¹

4. Necessidade de Reformas Sistêmicas: A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) votou no dia (03/10/2023) para que a Corte declare que há um "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário brasileiro. Com a declaração, o tribunal reconhece que há violação sistemática e massiva de direitos dos presos. Pode, então, estabelecer que o Poder Público tome providências.¹²

É importante observar que essas fontes representam apenas uma seleção de estudos e dados disponíveis sobre o tema. A análise quantitativa foi conduzida com base em informações abrangentes e respeitáveis para oferecer uma compreensão sólida dos desafios relacionados a erros judiciais e prisões ilegais no Brasil.

Entre os direitos subjetivos, públicos e privados, o direito à liberdade pessoal é, sem dúvida, o mais precioso, e esta é a razão do seu vigoroso reconhecimento e regulamentação. Só pode ser restringida em determinados casos: por força de ordem da autoridade judiciária ou em caso de flagrante delito, e durante os prazos previstos nas normas constitucionais e legais.

Embora a liberdade pessoal constitua um direito fundamental, o seu exercício não é absoluto desde que a própria norma constitucional admita certas restrições ao seu exercício. Isso porque nenhum direito pode subordinar, em todas as circunstâncias, os demais direitos, princípios ou valores aos quais a Constituição também confere proteção.

¹⁰ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>

¹¹ <https://portal.fgv.br/noticias/indice-confianca-judiciario-aponta-apenas-29-populacao-confia-justica>

¹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/10/03/maioria-do-stf-vota-para-que-governos-facam-plano-de-combate-a-problemas-no-sistema-carcerario.ghtml>

Os pressupostos para a restrição da liberdade pessoal são estabelecidos de forma clara e antecipada (princípio da legalidade). Fora deles, a detenção será classificada como ilegal e arbitrária. Portanto, quando uma detenção legítima for realizada, esta deverá ser realizada com respeito à dignidade inerente à pessoa humana, de acordo com as formas e procedimentos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Como reflexão final, gostaríamos de mencionar brevemente sobre a produção e sistematização de informações bibliográficas que foram fundamentais para melhor compreender a realidade dos erros judiciais, sendo fundamental conhecer com maior profundidade.

Recentemente, tem surgido uma preocupação emergente no nosso país relativamente à possibilidade de o sistema de justiça criminal cometer erros que prejudiquem pessoas que não cometeram crimes e, mais especificamente, que resultem na condenação de uma pessoa inocente. Este é um problema que tem sido posto em debate, no que tange aos erros judiciais, pois vários casos de pessoas que sofreram as consequências de processos penais sem terem cometido crimes imputados.

Junto com esse trabalho, o tema iniciou seu estudo com ênfase na identificação de possíveis causas que poderiam favorecer a produção de condenações e processos criminais errôneos no país. Uma área onde existe um déficit de informação particularmente grave é no conhecimento empírico da nossa realidade. Assim, a informação que temos no Brasil sobre o número de casos em que ocorrem erros de sistema e condenações equivocadas é pouco divulgada.

Nessa linha, não há pesquisas que forneçam sistematicamente dados sobre o número total de condenações equivocadas, nem nenhum trabalho que estabeleça a probabilidade ou porcentagem de casos em que pessoas inocentes poderiam ser condenadas. Por outro lado, não há registro completo de casos em que ocorreram erros graves no sistema ou mesmo de pessoas que foram exoneradas após condenação injusta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/09/2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DONADEL, Adriane. A reclamação no STF e no STJ. Disponível em: . Acesso em 27 set. 2023

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS <https://www.conjur.com.br/2018-set-06/criminalistas-analisam-principais-causas-erros-judiciais>.

MOREIRA, Wandenkolk. **Quando a Justiça Perde o Nome**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8.ed.rev., atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.86.

ROZAS LB. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018; 99: 747-792.

SILVA G. **Responsabilidade civil do estado por erro do judiciário sob a ótica da atuação do juiz**. Dissertação (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021; 64 p

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

XAVIER, Adriana. **Faces da (in)justiça: Os inocentes condenados injustamente no Brasil**. Adriana Xavier, 2019.

